

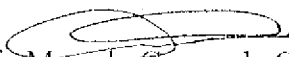


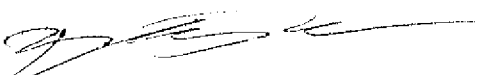
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001867/2003-53
Recurso nº 344.607
Resolução nº 3102-00.111 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NACIONAL STARCH E CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de crédito formalizado para o recolhimento de multa devida por falta de apresentação de licença de importação (I.I), prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro vigente à época da autuação.

Em ato de revisão aduaneira, a Autoridade Fiscal discordou da classificação adotada pela empresa ora recorrente, que enquadrou os produtos desembaraçados na NCM 3506.99.00. De acordo com a Autoridade Fiscal, as mercadorias deveriam ter sido classificadas na posição NCM 3506.91.20, na medida em que seriam constituídas por uma base de plástico.

A diferença de classificação não demanda diferenças de tributos a recolher. No entanto, a má classificação deu ensejo, também, à defeito na descrição da mercadoria e conseqüente ausência de devida e regular licença de importação. Diante disso, foi lançada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da mercadoria, com fulcro no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro vigente à época da autuação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II – SP julgou parcialmente procedente o lançamento, declarando a decadência do direito de cobrança dos respectivos créditos tributários (multas) referentes à importações anteriores a 5 (cinco) anos a contar do auto de infração. No mérito, manteve a aplicação da multa referente ao período não abrangido pela decadência, por entender que o licenciamento somente ocorreria de forma automática, como sustentado pelo Contribuinte, se a mercadoria tiver sido devidamente descrita e classificada. Não ocorrendo a classificação correta, não haveria presunção de licenciamento automático.

Transcreve-se parte do v. acórdão *a quo*, para melhor ilustrar a questão:

“Portanto, verifica-se que o entendimento do contribuinte de que na modalidade licenciamento automático não há a exigência de obtenção de licença não procede. No licenciamento automático, a emissão da licença de importação ocorre de forma automática, quando do registro da declaração de importação.

[...]

Cabe lembrar que para classificar uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul é preciso conhecê-la, em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura.

No caso, a mercadoria foi descrita como Outros Adesivos e o seu nome comercial TISSUE TAK 604. Geralmente, o nome comercial não descreve o produto que recebeu esse nome. Apenas com o nome comercial, é possível imaginar de que produto se trata. Descrever a mercadoria apenas como sendo um adesivo, também não é suficiente para conhecê-la com todos os aspectos necessários à sua identificação e ao enquadramento pleiteado na NCM. Portanto, o importador não descreveu a mercadoria corretamente, não forneceu os elementos necessários e suficientes para propiciar a sua correta classificação fiscal. Dentre os parâmetros imprescindíveis para a perfeita caracterização da mercadoria em tela estão o conhecimento da sua composição. No caso, parcialmente conhecida.”

Iresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argüiu a impossibilidade de exigência de licença de importação se, uma vez que na atual e na nova posição em que foi enquadrada a mercadoria o licenciamento é automático.

Os autos subiram a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para exame em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Examina-se no presente processo administrativo a incidência da multa por falta de licença de importação



A licença de importação é necessária somente se a mercadoria for sujeita a licenciamento não-automático. Isso porque, a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não é aplicada nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

Por outro lado, não merecerá seguimento a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, caso a descrição do produto na Declaração de Importação seja suficiente para classificá-lo corretamente, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Isto posto, cumpre verificar se, na classificação proposta pela autoridade fiscal, era exigido, ou não, licenciamento não automático **a época da importação, isto é, do fato gerador.**

Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem a origem para que se verifique se as mercadorias classificadas na posição apontada pela autoridade fiscal no auto de infração, ou seja, na posição **NCM 3506.91.20**, eram sujeitas ao licenciamento não-automático a época do fato gerador.


Beatriz Veríssimo de Sena